



# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

## DECISÃO

**Assunto:** Câmara Municipal: Interveniente: Contrato Administrativo entre o Executivo e a empresa que realizará a gestão do sistema SIAFIC

Ref: Ofício Presidente 599/2022

-Ofício Câmara 03/2023

Trata-se de expediente administrativo iniciado pelo Departamento de Contabilidade e que tem por objeto a análise quanto a possibilidade do Poder Legislativo figurar como parte contratante, e assim como ocupante de um dos pólos da relação obrigacional, firmada entre o Poder Executivo e a empresa que venceu a licitação para prestação do serviço relativo ao sistema SIAFIC.

Remetido o expediente para a Procuradoria Legislativa, foi exarado o Parecer Jurídico 001/2023, em que o douto Parecerista, após expor os fundamentos propedêuticos que conferem base dogmática para o entendimento dos argumentos jurídicos utilizados, expôs conclusivamente 03 (três) conclusões, notadamente;

- i) pela **Inconstitucionalidade e Ilegalidade** na inclusão do Poder Legislativo como PARTE do aditamento concernente ao Contrato Administrativo 093/2022 firmado entre o Poder Executivo e a Governança Brasil S/A Gestão em Tecnologia e Gestão em Serviços a partir do Pregão Eletrônico 43/2022, não havendo assim autorização legal e constitucional para que esta Casa de Leis assine tal Aditivo Contratual;
- ii) pela formalização de **Convênio Administrativo** entre o Legislativo e o Executivo para que nesse ajuste se faça o disciplinamento de TODAS as questões inerentes à utilização do Portal SIAFIC por parte do Parlamento;
- iii) pela possibilidade do Legislativo **OPTAR**, no âmbito de sua Autonomia, por ratear com o Executivo os custos da utilização desse sistema, sendo contudo **inconstitucional** qualquer modalidade de inclusão dos duodécimos para fins de repasse desses valores pelo Legislativo para o Executivo.

Vieram os autos para análise e agora decido.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Considerando os fundamentos jurídicos expostos pelo douto Procurador Legislativo, entendo que são **procedentes** os argumentos aduzidos pelo parecerista, os quais me utilizo como razão de decidir de modo que ACOLHO a **fundamentação** e as **conclusões** expostas no Parecer Jurídico 001/2023.

Assim, **DENEGO a inclusão** do Legislativo Municipal como PARTE do aditamento concernente ao Contrato Administrativo 093/2022 firmado entre o Poder Executivo e a Governança Brasil S/A Gestão em Tecnologia e Gestão em Serviços a partir do Pregão Eletrônico 43/2022, o que faço em homenagem ao Princípio da Separação dos Poderes (art.2º da CFRB), a Autonomia conferida pela CFRB ao Poder Legislativo (arts. 2, 18, 44 da CFRB), o Princípio Licitatório (art. 37, inciso XXI, da CFRB), bem como em atenção ao IV) Papel Fiscalizatório do Parlamento em relação aos atos do Executivo (art.49, inciso X, da CFRB) e ainda V) aos Princípios que guiam a Ordem Econômica na Constituição Federal, notadamente, a Livre Iniciativa (Art.170 da CFRB).

Acrescento que a decisão agora proferida também se lastreia em fundamentos de ordem infraconstitucional, notadamente, aos Princípios Contratuais da VI) Autonomia da Vontade (art. 421 do CC e Lei Federal 13.874/2019), VII) Da Liberdade de Contratar e Contratual (art.42, parágrafo único do CC e Lei Federal 13.874/2019), VIII) Da Relatividade dos Contratos (Arts. 421 e ss do CC), e ainda em atenção a IX) Impossibilidade do Poder Legislativo ser inserido como carona em Contrato Administrativo JÁ firmado pelo Poder Executivo (Arts. 38 e 50 da Lei Federal 8666/93 e §§2º a 8º do Art. 86 da Lei Federal 14.133/2021).

Por fim, e em face das orientações emanadas pelo Parecerista, determino que seja **comunicado o Poder Executivo** para que sejam realizadas as tratativas destinadas a realização de Convênio Administrativo entre essa Casa de Leis e aquele Poder no intuito de se viabilizar a utilização, pelo Parlamento, do sistema SIAFIC.

Adoto, ainda, como **razão de decidir** a posição adotada pelo **TCE/MT** no julgamento da Consulta 50.133-6/2021.

**Oficie-se** ao Poder Executivo com cópia desta Decisão.

Dê-se ciência ao Departamento de Contabilidade desta Casa de Leis quanto a resolução deste expediente.

São Roque, 05 de Janeiro de 2023.

**RAFAEL TANZI DE ARAÚJO**

*Vereador Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*